



LEI Nº 5.005 DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Projeto de Lei nº 060/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera a Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada com base na **Tabela I**, anexa a esta Lei, de acordo com a classe do consumidor e o consumo mensal de energia elétrica aferido pela concessionária".

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Estão isentos do pagamento da CIP os consumidores classificados nas categorias residencial e rural cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a **50 kWh**, conforme apurado pela concessionária responsável pelo fornecimento".

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 3.874, de 14 de julho de 2017.

Art. 4º O serviço de iluminação pública custeado pela CIP compreende as seguintes despesas:

I – Consumo de energia elétrica para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, inclusive imóveis utilizados por órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – Instalação, manutenção, melhoramento, modernização, expansão e segurança da rede de iluminação pública;

III – Administração e gestão do serviço de iluminação pública;



IV – Sistemas de comunicação e telegerenciamento das luminárias, integrados ao Centro de Controle Operacional – CCO, por meio de rede de rádio, internet, fibra ótica, rede de telefonia celular ou outro meio de transmissão de dados;

V – Utilização da infraestrutura de iluminação pública para implementação de tecnologias de cidade inteligente (SmartCity), compreendendo:

- a) transmissão e distribuição de dados, internet, imagem, vídeo e áudio;
- b) monitoramento de vídeo para segurança pública, fiscalização de trânsito e prevenção de ilícitos administrativos ou penais;
- c) medição de velocidade, controle de tráfego e sinalização semafórica;
- d) compartilhamento de dados e imagens com forças de segurança pública;
- e) demais soluções tecnológicas voltadas ao interesse coletivo e ao desenvolvimento urbano sustentável;

VI – Fornecimento de energia elétrica para fins de interesse municipal;

VII – Outras atividades correlatas, devidamente justificadas no planejamento orçamentário do Município.

Art. 5º Os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP serão vinculados exclusivamente à manutenção, modernização, expansão, gestão e inovação do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 6º Nos casos de unidades consumidoras com geração distribuída de energia elétrica (solar ou eólica), a base de cálculo da CIP corresponderá ao consumo total da unidade, somando-se a energia fornecida pela concessionária com a energia autogerada e consumida no local.

Art. 7º Os valores constantes na Tabela I, anexa a esta Lei, bem como o valor previsto no art. 7º, serão reajustados anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão dos valores e prazos dos contratos de concessão firmados com base na Lei nº 3.985, de 17 de maio de 2017, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes celebrados.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até **90 (noventa) dias** a contar de sua publicação, podendo expedir normas complementares para sua fiel execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 13 de agosto de 2025.

ADILSON
GONCALVES
DE MACEDO:
30734037104

Assinado digitalmente por ADILSON
GONCALVES DE MACEDO-30734037104
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Certificado
Digital PF-A3, OU=03208618000130, OU=AC
Sync:OID Multipla, CN=ADILSON
GONCALVES DE MACEDO-30734037104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2025-08-13 08:37:52
Foxit Reader Versão: 8.3.0

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



ANEXO I – TABELA DE VALORES

TABELA I - VALOR DA CIP POR FAIXA DE CONSUMO		
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
COMERCIAL	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
CONSUMO PRÓPRIO	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	87,00
	11.(501 - 600)	118,00
	12.(601 - 700)	142,00
	13.(701 - 800)	165,00
	14.(801 - 1000)	190,00
	15.(1001 - 1200)	236,00
	16.(1201 - 1500)	290,00
	17.(> 1500)	415,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
INDUSTRIAL	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00



	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
PODER PÚBLICO	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
RESIDENCIAL	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	87,00
	11.(501 - 600)	118,00
	12.(601 - 700)	142,00
	13.(701 - 800)	165,00
	14.(801 - 1000)	190,00



	15.(1001 - 1200)	236,00
	16.(1201 - 1500)	290,00
	17.(> 1500)	415,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
RURAL	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	87,00
	11.(501 - 600)	118,00
	12.(601 - 700)	142,00
	13.(701 - 800)	165,00
	14.(801 - 1000)	190,00
	15.(1001 - 1200)	236,00
	16.(1201 - 1500)	290,00
	17.(> 1500)	415,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
SERVIÇO PÚBLICO	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00